



C0055503A
A standard linear barcode representing the document identifier C0055503A.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 7.493-B, DE 2006

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Altera o art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 - Lei das Eleições, dispondo sobre urnas eletrônicas destinadas a eleitores cegos; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. BRUNO COVAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 59 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterada pela Lei nº 10.740, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º, renumerado o atual como § 8º:

“Art. 59. (...)

.....
§ 7º Nas seções destinadas a eleitores cegos, a urna eletrônica disporá de recurso que permita ao eleitor a conferência auditiva de seu voto em fone de ouvido, com possibilidade de cancelamento e repetição do ato de votar quando verificada a ocorrência de erro pelo eleitor.”

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a apresentação do projeto de lei em apreço, temos em vista solucionar uma falha que o atual sistema eletrônico de votação comete em relação ao voto do eleitor cego, impossibilitado de conferir, na tela da urna, se o voto digitado é efetivamente o que desejava proferir.

A instituição do sistema eletrônico de votação representou, sem dúvida nenhuma, um avanço em termos de praticidade e segurança do ato de votar para a maior parte dos eleitores. Em relação aos portadores de deficiência visual, entretanto, o sistema revela-se ainda imperfeito, merecendo um tratamento normativo mais adequado.

Todos sabemos que o ato de votar não se resume exclusivamente à fase da digitação do número do candidato na urna eletrônica, dependendo de confirmação, feita após o eleitor se certificar de que sua opção foi digitada corretamente. Essa segunda fase, no caso do eleitor cego, é executada mecanicamente, sem nenhuma segurança, já que não tem acesso ao resultado do voto digitado, exibido apenas visualmente na tela da urna eletrônica.

A solução que estamos propondo é que, nas seções destinadas a eleitores com deficiência visual, as urnas eletrônicas sejam adaptadas tecnicamente para exibir o resultado do voto digitado por meio sonoro, podendo o

eleitor fazer a conferência do voto em fone de ouvido antes de apertar a tecla “confirme” e finalizar o ato da votação.

Acreditando que a medida contribui para o aperfeiçoamento do sistema em vigor, dando maior segurança ao eleitor cego no momento da votação, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares na Casa para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 2006.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO E DA TOTALIZAÇÃO DOS VOTOS

Art. 59. A votação e a totalização dos votos serão feitas por sistema eletrônico, podendo o Tribunal Superior Eleitoral autorizar, em caráter excepcional, a aplicação das regras fixadas nos arts. 83 a 89.

§ 1º A votação eletrônica será feita no número do candidato ou da legenda partidária, devendo o nome e fotografia do candidato e o nome do partido ou a legenda partidária aparecer no painel da urna eletrônica, com a expressão designadora do cargo disputado no masculino ou feminino, conforme o caso.

§ 2º Na votação para as eleições proporcionais, serão computados para a legenda partidária os votos em que não seja possível a identificação do candidato, desde que o número identificador do partido seja digitado de forma correta.

§ 3º A urna eletrônica exibirá para o eleitor, primeiramente, os painéis referentes às eleições proporcionais e, em seguida, os referentes às eleições majoritárias.

§ 4º A urna eletrônica disporá de recursos que, mediante assinatura digital, permitam o registro digital de cada voto e a identificação da urna em que foi registrado, resguardado o anonimato do eleitor.

* § 4º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003.

§ 5º Caberá à Justiça Eleitoral definir a chave de segurança e a identificação da urna eletrônica de que trata o § 4º.

* § 5º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003.

§ 6º Ao final da eleição, a urna eletrônica procederá à assinatura digital do arquivo de votos, com aplicação do registro de horário e do arquivo do boletim de urna, de maneira a impedir a substituição de votos e a alteração dos registros dos termos de início e término da votação.

* § 6º com redação dada pela Lei nº 10.740, de 01/10/2003.

§ 7º O Tribunal Superior Eleitoral colocará à disposição dos eleitores urnas eletrônicas destinadas a treinamento.

* Primitivo § 8º renumerado pela Lei 10.740, de 01/10/2003.

Art. 60. No sistema eletrônico de votação considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no momento de votar para determinado cargo e somente para este será computado.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto com o objetivo de determinar a instalação de urnas eletrônicas com recurso que permita ao eleitor cego conferir seu voto em fone de ouvido.

Alega o Autor que a proposição visa solucionar uma falha do atual sistema eletrônico de votação, que impossibilita ao eleitor cego conferir se o voto digitado corresponde ao voto que ele deseja proferir.

Não foram apresentadas emendas, cabendo-nos, nesta ocasião, o Parecer de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada é oportuna e conveniente. A acessibilidade das pessoas com deficiência tem sido objeto de grandes debates, dos quais participam as próprias pessoas com deficiência, representantes de organizações da sociedade civil e das três esferas de governo. Tais discussões têm como marco legal a edição da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, “que estabelece normas gerais e critérios básicos voltados para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida”, considerada passo importantíssimo para a concretização do direito à acessibilidade. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004.

De acordo com a Constituição Federal o voto é obrigatório e tem valor igual para todos. Assim sendo, é preciso assegurar em Lei que as pessoas cegas possam exercer esse direito que se concretizará a partir da obrigatoriedade de todas as etapas do processo de votação se realizarem com segurança.

Nesse sentido, nota-se que a preocupação do nobre Deputado Mendes Thame é procedente. O Parágrafo Único do Art. 21 Decreto 5.296, de 2004 determina que “as urnas das seções eleitorais devem ser adequadas ao uso com autonomia pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e estarem instaladas em local de votação plenamente acessível e com estacionamento próprio”. Mas, na prática, as pessoas cegas não têm sido totalmente contempladas visto que, como bem ressaltou o autor, o eleitor cego não dispõe de meio seguro para se certificar de que a sua opção foi digitada corretamente.

Assim, voto pela aprovação do PL nº 7.493,de 2006.

Sala da Comissão, em 01 de agosto de 2007.

Deputado **EDUARDO BARBOSA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.493/2006, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jorge Tadeu Mudalen - Presidente, Alceni Guerra, Ribamar Alves e Cleber Verde - Vice-Presidentes, Angela Portela, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Chico D'Angelo, Cida Diogo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Eduardo Amorim, Eduardo Barbosa, Geraldo Resende, Germano Bonow, Henrique Fontana, Jô Moraes, João Bittar, Jofran Frejat, José Linhares, Neilton Mulim, Pepe Vargas, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Rita Camata, Roberto Britto, Saraiva Felipe, Antonio Bulhões, Gorete Pereira, Guilherme Menezes, Íris de Araújo, Leandro Sampaio e Mário Heringer.

Sala da Comissão, em 8 de agosto de 2007.

Deputado **JORGE TADEU MUDALEN**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a alterar o art. 59 da Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), para estabelecer que, nas seções destinadas a eleitores cegos, a urna eletrônica disporá de recurso que permita ao eleitor a conferência auditiva de seu voto em fone de ouvido, com possibilidade de cancelamento e repetição do ato de votar quando verificada a ocorrência de erro pelo eleitor.

Segundo o autor, o projeto objetiva solucionar falha que o “atual sistema eletrônico de votação comete em relação ao voto do eleitor cego, impossibilitado de conferir, na tela da urna, se o voto digitado é efetivamente o que desejava proferir”.

O projeto foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, tramita em regime de prioridade. No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como do mérito do projeto de lei em comento.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, I, CF) e às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF). Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

No tocante à constitucionalidade material, observa-se que foram respeitados os princípios constitucionais relativos à cidadania e à dignidade da pessoa humana, em especial os que dizem respeito à integração das pessoas portadoras de deficiência à vida comunitária, bem como o amplo direito ao voto.

Como se sabe, a juridicidade de uma proposição legislativa equivale à sua compatibilidade com nosso sistema de direito positivo, que exige, “grosso modo”, atenção a cinco requisitos ou pressupostos: i) conformidade com os princípios gerais do direito; ii) generalidade; iii) potencial coercitividade; iv) novidade; e v) adequação, conformidade e harmonia ao conjunto de normas congêneres que com ela compartilham o mesmo campo de incidência regulatória.

No que tange a juridicidade o projeto de lei em exame está em consonância aos requisitos ou pressupostos aos quais deve observância, posto que, atende aos princípios gerais do direito, estando assim em conformidade e harmonia ao conjunto de normas congêneres.

Assim vejamos.

O ato de votar deve ser um ato de segurança e assertividade. O sistema de votação eletrônico hoje, além da celeridade no ato de votar, identifica-se pela mesma celeridade na apuração, mas no que concerne o voto do portador de deficiência visual, a segurança e a praticidade encontram-se prejudicadas.

Pois ao votar, nos moldes normais, os portadores de deficiência visual não possuem uma maneira segura de conferir seu voto antes de validar, uma vez que a conferência hoje se dá por visualização na tela da urna eletrônica.

Assim, o presente projeto de lei é medida cumpridora do princípio da igualdade bem como zela pela segurança de um dos maiores atos de cidadania.

Diante disso, o presente projeto de lei que determina a adaptação das urnas eletrônicas para possibilitar a conferência do voto do deficiente por meio sonoro é medida apropriada e não fere os princípios constitucionais.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade e juridicidade, da boa técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.493, de 2006.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado Nelson Marchezan Junior
Relator

Deputado Bruno Covas
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.493/2006, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Bruno Covas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Osmar Serraglio - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jhc, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça , Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ricardo Tripoli, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza , Sergio Zveiter, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Dr. João, Edmar Arruda, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Roberto Britto, Valtenir Pereira e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO